



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 760, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020.

Município – Uso da Propriedade Particular Urbana – Limpeza e Conservação – Imóveis - Prevenção - Providências.

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, estabelece disciplina e providências para conservação e limpeza de lotes de terreno urbano na circunscrição do Município visando à prevenção de patologias e infestações.

Art. 2º. O proprietário de imóvel urbano, espécie lote de terreno, edificado ou não, fica obrigado a manter e conservar o imóvel de sua propriedade sempre limpo, livre de entulho, mato ou outra espécie de detrito que possa gerar risco à saúde pública ou à segurança da coletividade.

Art. 3º. O Município deve promover a identificação e a notificação dos imóveis que não atendam ao disposto nesta lei, aplicando-se aos proprietários infratores as penalidades determinadas nesta lei.

§ 1º. O Poder Executivo, nos primeiros 30 (Trinta) dias de vigência desta lei, promoverá campanha de esclarecimento à população, de forma a conscientizar os proprietários dos imóveis, inclusive com publicidade junto às entidades associativas, instituições de ensino e Distritos Municipais, objetivando o pleno atendimento do disposto nesta lei.

§ 2º. Vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o Poder Executivo promoverá a identificação dos imóveis que não atendam ao disposto nesta lei e a notificação de seus proprietários para adequação às condições sanitárias relativa ao uso de propriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. Depois de notificados, os proprietários terão prazo de trinta dias para realização da limpeza dos imóveis, mantendo-os livres de mato, entulho ou outra espécie de detrito, sendo vedada a prorrogação de prazo a qualquer título.

§ 4º. Vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior, não atendida a notificação, o infrator sujeitar-se-á às seguintes penalidades, aplicando-as sucessivamente:

I – Multa de R\$3,00 (Três reais) por m² (Metro quadrado) de área do terreno objeto de autuação, considerada a área total do terreno onde se situa o imóvel; cujos valores devem ser atualizados anualmente aplicando-se o INPC ou outro índice que venha a substituí-lo.

II – Decretação de suspensão do direito de comercialização dos lotes quando o (s) imóvel (eis) integre (m) loteamento, incorporação ou equivalente imobiliário, e desde que não cumprida a medida de limpeza e conservação no prazo legal.

III – interdição, se depois de multado o imóvel permanecer na mesma condição que gerou a multa.

Art. 4º. O Município, constatando que as medidas administrativas foram insuficientes para atendimento do disposto nesta lei, deve de imediato, promover a interdição do imóvel, decretando-se a situação de risco, o impedimento de uso e sua desocupação, a fim de que seja promovida a limpeza e conservação do imóvel, preservando-se o interesse público e a prevenção de focos de doenças.

Parágrafo Único. A decretação de interdição far-se-á mediante processo administrativo simplificado, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório contendo a verificação do estado em que se encontra o imóvel, a notificação ao proprietário e sua manifestação quando possível, além do decreto de interdição e restrição de uso da propriedade.

Art. 5º. O Município, concluído o processo de interdição do imóvel deve promover a limpeza e conservação do imóvel, com o integral ressarcimento dos custos ao erário por parte do proprietário do imóvel e ou loteamento, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. A fim de viabilizar a limpeza e conservação dos imóveis em situação de risco, o Município fará promover licitação pública para seleção de prestador de serviços na forma da lei.

§ 2º. Os custos com a realização do serviço de limpeza e conservação empenhados pelo Poder Público Municipal serão integralmente ressarcidos pelo proprietário do imóvel, em parcela única, no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da conclusão dos serviços de limpeza e conservação.

Art. 6º. O Município, por seu Poder Executivo, fica autorizado a celebrar convênio com Pessoas Jurídicas de Direito Público ou de Direito Privado sem finalidade de lucro para o integral cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 7º Revoga-se a Lei Municipal nº 612-2013.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 01 de setembro de 2020.

Belarmino Luciano Leite
Prefeito Municipal